
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.421, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972.

* Ver o Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969.

Dispõe sobre a alienação dos bens móveis e imóveis do domínio patrimonial do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidos pelo § 5º do Art. 69, da Constituição Política do Estado, em vigor, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - a alienação dos bens móveis e imóveis, pertencentes ao domínio patrimonial do Estado, só poderá ser feita mediante concorrência pública, nos termos desta lei, obedecidas as normas contidas no Decreto-Lei federal, número 200 de 25 de fevereiro de 1970.

Art. 2º - Quando se tratar de bens imóveis, a alienação só poderá ser procedida após a autorização da Assembléia Legislativa, nos termos do disposto na alínea XVI do artigo 56 da Constituição do Estado.

Art. 3º - A doação de bens em favor de hospitais, maternidades, creches e outras entidades de assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, assim como as pessoas de direito público federal ou municipal, independem de concorrência, sujeitas tão somente à prévia autorização legislativa.

Art. 4º - A alienação de qualquer bem, seja móvel ou imóvel, dependerá sempre de prévia avaliação pela Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 5º - Obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, a alienação dos imóveis representados pelas terras devolutas do Estado.

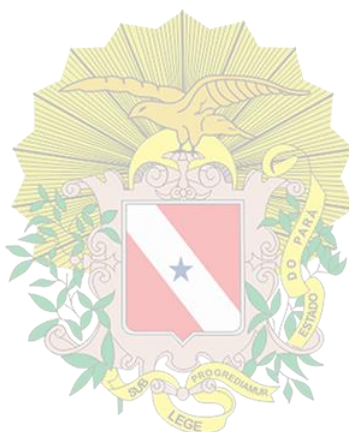
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas até disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 10 de novembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente

DOE Nº 22.408, DE 17/11/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ